



SONG LEI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 066/2019

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 6 de Março de 2026: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão no âmbito do processo que envolve *Song Lei c. República Unida da Tanzânia*.

Song Lei (o Peticionário) é empresário, cidadão da República Popular da China, que reside na República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). Na altura em que instaurou a presente Petição, encontrava-se encarcerado na Cadeia Central de Ukonga (Dar es Salaam), após ter sido julgado e condenado a 20 anos de prisão por, entre outros motivos, tráfico ilegal de troféus e posse ilegal de troféus do Estado, especificamente cornos de rinoceronte. Alega a violação dos seus direitos enquanto decorria o seu processo nos tribunais tanzanianos.

O Estado Demandado contestou a competência do Tribunal, bem como a admissibilidade da Petição.

No que diz respeito à competência do Tribunal, o Estado Demandado suscitou uma excepção quanto à sua competência material. De forma específica, o Estado Demandado alegou que este Tribunal está a ser interpelado para avaliar provas e, por conseguinte, para assumir o papel de um tribunal de recurso, sem que esteja investido de tal competência. Ademais, o Estado Demandado sustentou que o Peticionário não demonstrou qualquer ligação entre os procedimentos incorrectos dos seus tribunais nacionais e a alegada violação dos direitos humanos.

Relativamente à alegação de que o Tribunal estaria a exercer competência de recurso, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência segundo a qual não exerce competência de recurso no que diz respeito a queixas já dirimidas pelos tribunais nacionais. Ao mesmo tempo, porém, e embora o Tribunal não seja uma instância de recurso em relação aos tribunais nacionais,



mantém o poder de avaliar a adequação dos processos nacionais à luz dos padrões estabelecidos em instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. O Tribunal considera que, ao desempenhar a referida missão, não se torna assim um órgão jurisdicional de recurso.

No que diz respeito à excepção do Estado Demandado de que o Peticionário não demonstrou qualquer ligação entre os processos irregulares dos seus tribunais nacionais e a alegada violação dos direitos humanos, o Tribunal considerou que esta é uma questão a ser tratada quanto ao mérito e não em relação à determinação da sua competência.

Sobre a excepção do Estado Demandado de que o Tribunal não tinha competência para anular na sua totalidade o processo perante os tribunais de primeira instância e de recurso, o Tribunal recordou o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo e concluiu que tinha competência para conceder diferentes tipos de reparações, incluindo uma ordem para declarar nulos os processos nos tribunais nacionais, uma ordem para anular uma condenação e sentença e para ordenar a libertação de um Peticionário da cadeia, desde que a alegada violação tenha sido demonstrada.

O Tribunal observou ainda que, dado que as alegadas violações apresentadas dizem respeito a direitos consagrados na Carta, na qual o Estado Demandado é Parte, possuía a necessária competência material para conhecer da Petição.

Por estas razões, o Tribunal indeferiu a excepção levantada pelo Estado Demandado quanto à sua competência material.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou-os, mesmo assim. A este respeito, o Tribunal concluiu que tinha competência pessoal, uma vez que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, que permite que indivíduos particulares instaurem petições contra o Estado Demandado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal frisou que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado, ocorrida a 21 de Novembro de 2019, não afectou a presente Petição, uma vez



que a retirada só produziu efeitos a 22 de Novembro de 2020, ou seja, após a apresentação da presente Petição a 17 de Dezembro de 2019.

O Tribunal também considerou que tinha competência temporal, uma vez que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo. Por último, considerou que tinha competência territorial, uma vez que os factos da matéria ocorreram no território do Estado Demandado, que é parte na Carta e no Protocolo.

O Tribunal observa que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, deve pronunciar-se sobre a admissibilidade de todos os casos que lhe são apresentados. No que diz respeito a esta Petição, o Estado Demandado suscitou uma excepção à admissibilidade da Petição, com base no não esgotamento das vias internas de recurso.

Sobre a excepção do Estado Demandado segundo a qual o Peticionário não esgotou as vias de recurso locais, o Tribunal entendeu que o Peticionário as esgotou, uma vez que o Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) do Estado Demandado, a mais alta instância judicial do Estado Demandado, confirmou a sua condenação e sentença, na sequência de um processo em que o Estado Demandado teve a oportunidade de sanar as violações alegadas pelo Peticionário como decorrentes do seu julgamento nos tribunais de primeira instância e de recurso. Por este motivo, o Tribunal indeferiu as excepções suscitadas pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição.

O Tribunal observou que não foi suscitada qualquer excepção relativamente aos outros requisitos de admissibilidade; no entanto, em conformidade com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal examinou todos os critérios de admissibilidade previstos no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento que retoma, em substância, as disposições do artigo 56.º da Carta, a fim de assegurar que a Petição preenche os padrões necessários.

Assim, o Tribunal considerou que o Peticionário estava claramente identificado pelo nome, cumprindo desta forma a alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Considerou também que as alegações feitas pelo Peticionário visavam proteger os seus direitos, em conformidade com a alínea h) do artigo 3.º dos objectivos do Acto Constitutivo da União



Africana e, portanto, a Petição estava em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Por outro lado, o Tribunal concluiu que a linguagem utilizada na Petição não é insultuosa ou depreciativa para com o Estado Demandado ou as suas instituições, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. A Petição também não se baseou exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, uma vez que se baseou em documentos judiciais dos tribunais nacionais do Estado Demandado, em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Em relação ao requisito de que a Petição seja apresentada dentro de um prazo razoável, o Tribunal observou que a decisão final do Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) da Tanzânia foi proferida a 30 de Agosto de 2019 e o Peticionário instaurou a sua Petição perante este Tribunal a 17 de Dezembro de 2019, o que significa que decorreu um período de três meses e 17 dias. O Tribunal considerou que o período de 3 meses e 17 dias é manifestamente razoável nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º.

Por fim, o Tribunal constatou que o caso não foi previamente resolvido perante outro tribunal internacional, estando assim em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que a Petição era admissível.

Em seguida, o Tribunal examinou a questão de saber se o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário à igualdade perante a lei, à igual protecção da lei, à dignidade e a um julgamento justo, protegidos pelos artigos 3.º (n.ºs 1 e 2), 5.º e 7.º da Carta, respectivamente. O Tribunal observou, no entanto, que o principal argumento da Petição se centrava no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, sobre o direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada, pelo que esta alegada violação foi examinada em primeiro lugar.

O Peticionário apresentou diferentes queixas contra os tribunais nacionais, cujas acções ou omissões alegou terem violado os seus direitos. Estas queixas diziam respeito (i) às provas em que se baseou a condenação, (ii) à competência do intérprete e (iii) à recusa de fiança.



No que se refere à alegação relativa às provas em que se baseou a condenação, o Tribunal recordou as suas decisões anteriores, nas quais observou que os tribunais nacionais dispõem de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de determinadas provas. Enquanto jurisdição internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode assumir este papel dos tribunais nacionais e investigar os pormenores e as particularidades das provas utilizadas nos processos nacionais. No entanto, o Tribunal pode, ao avaliar a forma como os procedimentos internos foram conduzidos, intervir para avaliar se os procedimentos internos, incluindo a avaliação das provas, foram efectuados em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos humanos. No caso em apreço, após um exame minucioso dos autos, o Tribunal apurou que o Tribunal de Recurso (*High Court*) e o Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) levaram tempo a apreciar, avaliar e confirmar a credibilidade das provas, bem como as alegadas irregularidades processuais, e concluiu que as acusações contra o Peticionário foram provadas para além de qualquer dúvida razoável. Por conseguinte, o Tribunal considerou que a forma como os processos nos tribunais nacionais foram conduzidos, incluindo a análise das provas, não revelou erros manifestos ou erros de justiça que exigissem a sua intervenção. O Tribunal, por conseguinte, rejeitou as alegações do Peticionário e concluiu que o Estado Demandado não violou o direito a que a sua causa seja apreciada, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Sobre a alegação relativa à competência do intérprete, o Tribunal recordou a sua decisão anterior no caso *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia*, em que considerou que toda a pessoa acusada tem o direito a um intérprete, que é um aspecto do julgamento justo previsto nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), e que nos casos em que o réu não entende ou fala a língua usada no tribunal, ele ou ela tem direito a um intérprete. No caso em apreço, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com as alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, relativa ao direito à defesa no que diz respeito ao direito de ser assistido por um intérprete, uma vez que os factos revelaram que a capacidade do Peticionário de se defender não foi afectada pela questão linguística, considerando, entre outros, que foi providenciada interpretação de Kiswahili para Chinês e vice-versa, e que foi representado por um advogado durante o julgamento em primeira instância e no processo de recurso.



Quanto à alegação relativa à recusa de fiança, o Tribunal observou que a Carta não garante explicitamente o direito à fiança em nenhuma das suas disposições. No entanto, o PIDCP, no n.º 3 do artigo 9.º, afirma que a detenção de indivíduos acusados de terem cometido crimes deve ser uma medida excepcional. As pessoas que aguardam julgamento devem beneficiar de fiança, excepto se circunstâncias específicas exigirem a detenção, como a necessidade de manter a integridade do julgamento e evitar o risco de fuga. O Tribunal sublinhou que a decisão sobre a concessão de fiança a um arguido exige uma avaliação individualizada, tendo em conta os factos peculiares de cada caso e as circunstâncias específicas do Peticionário. O Tribunal observou também que podem existir circunstâncias que justifiquem a recusa da fiança. No caso em apreço, o Tribunal constatou que o Tribunal de Primeira Instância, na sua decisão proferida a 24 de Novembro de 2015, considerou várias razões para recusar a fiança ao Peticionário e aos seus co-arguidos, incluindo a gravidade da acusação contra o Peticionário, a gravidade da pena incorrida, a necessidade de garantir a presença do Peticionário durante todo o julgamento, bem como o risco de fuga e as consequências devastadoras para o processo, caso se concretizem. Tendo em conta o que precede, o Tribunal concluiu que a decisão do tribunal nacional de recusar a fiança ao Peticionário não revela quaisquer erros manifestos que exijam a sua intervenção. Desta forma, o Tribunal indeferiu a alegação do Peticionário e determinou que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 3 do artigo 9.º do PIDCP, no que diz respeito ao direito do Peticionário à fiança.

Quanto à alegada violação do direito à dignidade no que diz respeito à sentença que lhe foi imposta, o Tribunal observou que o tribunal de primeira instância impôs a sentença em conformidade com a lei, tal como previsto na Lei de Controlo de Crimes Económicos e do Crime Organizado e na Lei de Conservação da Vida Selvagem. O Tribunal observou ainda que, na sequência do seu recurso junto do Tribunal de Recurso, o Peticionário foi absolvido da primeira acusação e que apenas a condenação, a sentença e as decisões proferidas contra ele relativamente à segunda e terceira acusações foram confirmadas. O Tribunal teve ainda em consideração que os tribunais nacionais consideraram a gravidade da infracção ao proferir a sentença, tal como previsto na lei. Nestas circunstâncias, o Tribunal concluiu que o Peticionário não conseguiu provar a alegada violação e considerou que o Estado Demandado



não violou o seu direito à dignidade, garantido pelo artigo 5.º da Carta, relativamente à sentença que lhe foi imposta.

Relativamente à alegada violação do direito à igualdade perante a lei e do direito a igual protecção da lei, o Tribunal observou que o Peticionário não apresentou os fundamentos da alegada violação do artigo 3.º da Carta. O Tribunal observou igualmente que o Peticionário pôde usar todas as vias de recurso à sua disposição e que pôde defender-se em conformidade com as protecções previstas na lei. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o Peticionário não provou a alegada violação e considerou que o Estado Demandado não violou os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegidos pelo artigo 3.º da Carta.

Tendo concluído que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos do Peticionário, o Tribunal indefere os pedidos de reparação apresentados pelo Peticionário. No que tange às custas judiciais, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as que lhe dizem respeito.

Informações adicionais

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no sítio Web, através do seguinte link: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0662019>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelo endereço electrónico registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos relevantes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso website: www.african-court.org.